



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10280.720905/2011-15
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2301-011.240 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de abril de 2024
Recorrente MAX ANTONIO DA COSTA PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

CIÊNCIA DA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 9.

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 20/24) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste

Anual Retificadora do exercício 2010 (e-fls. 26/30), no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/06), a qual foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada (e-fls. 36/40):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS ACUMULADOS. AÇÃO JUDICIAL. TRIBUTAÇÃO.

No cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos de forma acumulada, os valores percebidos antes de 1.º de janeiro de 2010 devem ser submetidos à tributação por meio da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário do recebimento. Uma vez revogado o Ato Declaratório PGFN n. 1, de 2009, encontra-se a Administração Tributária novamente adstrita ao disposto no art. 12 da Lei n. 7.713, de 1988, e nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.134, de 1990, c/c o art. 27 da Lei n. 10.833, de 2003.

JUROS DE MORA.

Consoante art. 640 do Decreto n. 3.000, de 1999 Regulamento do Imposto de Renda, no caso de rendimentos acumuladamente recebidos, o imposto incidirá sobre o total da renda percebida no mês, aqui incluídos eventual atualização monetária e juros.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 16/07/2013 (e-fls. 46), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 27/08/2013 (e-fls. 48/51) contendo, em apertada síntese, as seguintes alegações:

- recebeu, pelos correios, em julho de 2013, uma notificação de lançamento tributário do imposto de renda pessoa física com prazo para interposição de defesa de 30 dias;
- os juros de mora recebidos na ação judicial não sofrem incidência do imposto de renda em razão de sua natureza indenizatória;
- os valores recebidos em decorrência da demanda judicial foram calculados mês a mês, motivo pelo qual o imposto devido deve levar em consideração as alíquotas de cada ano, ou seja, de 1984 a 1996.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Preliminarmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Relevante destacar que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que

este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Importante ressaltar, ainda, que não há ordem de preferência entre os meios de intimação previstos nos incisos do caput do art. 23 do Decreto 70.235/72, conforme disposto em seu §3º.

No caso em exame, verifica-se que a ciência da decisão recorrida se deu através de Aviso de Recebimento dos Correios em 16/07/2013 (e-fls. 46) e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 27/08/2013, conforme indicado no carimbo da Receita Federal (e-fls. 48), não havendo dúvida quanto à intempestividade do mesmo. O Extrato do Processo emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil confirma as referidas datas (e-fls. 47).

Relevante observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Dessa forma, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll